

ACORDÃO Nº 168879/2022-PLEN

1 PROCESSO: 208707-2/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

5 RELATOR: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 42

10 QUORUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia, Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 7 de dezembro de 2022

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

**PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE GOVERNO**

**RIO DAS
OSTRAS
2021**

Relator
Conselheiro
Márcio Pacheco

Sede: Praça da República, nº 50, Centro, Rio de Janeiro/RJ –

CEP: 20.211-351

Endereço na internet:

<https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/>



COMPOSIÇÃO ATUAL

PRESIDENTE

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VICE-PRESIDENTE

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

CORREGEDORA-GERAL

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

OUVIDORA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

SUPERVISOR DA ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

GABINETES DOS CONSELHEIROS

JOSÉ GOMES GRACIOSA

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

GABINETES DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTO

MARCELO VERDINI MAIA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS

VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

PROCURADORES

HORACIO MACHADO MEDEIROS

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LAÉLIO SOARES DE ANDRADE

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

SERGIO CAVALIERI FILHO

AUDITORIA INTERNA

PATRÍCIA FERNANDES MARQUES

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

MARINA GUIMARÃES HEISS

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

OSÉIAS PEREIRA DE SANTANA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

MARCELO LANGELI CERANTO

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Organização do município	12
Tabela 2 - Alterações Orçamentárias	14
Tabela 3 - Alterações Orçamentárias	15
Tabela 4 - Orçamento final apurado	16
Tabela 5 - Resultado apurado no exercício	18
Tabela 6 - Arrecadação do exercício	19
Tabela 7 - Arrecadação per capita	19
Tabela 8 - Capacidade de arrecadação per capita de outros municípios	20
Tabela 9 - Execução Orçamentária	21
Tabela 10 - Resultado orçamentário	23
Tabela 11 - Resultado financeiro	23
Tabela 12 - Evolução do resultado	24
Tabela 13 - Balanço Patrimonial Consolidado	24
Tabela 14 - Resultado Patrimonial	25
Tabela 15 - Situação Patrimonial	25
Tabela 16 - Atendimento das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias	27
Tabela 17 - Evolução da Receita Corrente Líquida	28
Tabela 18 - Evolução percentual das Despesas com Pessoal	28
Tabela 19 - Evolução da Dívida Consolidada	29
Tabela 20 - Alienação de ativos	30
Tabela 21 - Despesas com educação	31
Tabela 22 - Receitas com impostos e transferências	33
Tabela 23 - Despesas com educação, por fonte de recursos, com a consequente apuração da aplicação mínima de 25% conforme previsão constitucional.	34
Tabela 24 - Relação da despesa realizada com o número de alunos	35
Tabela 25 - Resultado do IDEB - 2019	36
Tabela 26 - Receitas do FUNDEB	38
Tabela 27 - Resultado das Transferências do FUNDEB	39
Tabela 28 - Despesas com FUNDEB	39
Tabela 29 - Pagamento dos profissionais da educação básica	40
Tabela 30 - Despesas com recursos do FUNDEB	42
Tabela 31 - Resultado financeiro do FUNDEB	43
Tabela 32 - Despesas com saúde em 2021 (Empenhada, Liquidada e Paga)	44

Tabela 33 - Apuração das despesas com saúde no exercício de 2021, para fins de verificação do limite constitucional	45
Tabela 34 - Apuração do limite constitucional em despesas com saúde (percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e de transferências de impostos)	46
Tabela 35 - Resultado Previdenciário	48
Tabela 36 - Contribuições	49
Tabela 37 - Parcelamento RPPS	49
Tabela 38 - Contribuições Previdenciárias (Servidor e Patronal)	50
Tabela 39 - Repasse ao Poder Legislativo	54
Tabela 40 - Repasse recebido pelo Poder Legislativo	54
Tabela 41 - Receita de Royalties	55
Tabela 42 - Despesas custeadas com Royalties	56
Tabela 43 – Aplicação dos Royalties	57
Tabela 44 – Aplicação de royalties em saúde e educação	58
Tabela 45 – Monitoramento das Determinações e Recomendações	61
Tabela 46 – Ressalvas do Controle Interno	62
Tabela 47 – Resultado das auditorias governamentais internas	64

Sumário

INTRODUÇÃO

1. Dados Socioeconômicos	10
2. Estrutura do município.....	12
3. Gestão Orçamentária.....	12
3.1 Instrumentos de Planejamento	12
3.2 Orçamento 2021.....	13
3.3 Alterações Orçamentárias	14
3.3.1 Autorizados pela LOA	14
3.3.2 Autorizados por Lei Específica.....	15
3.3.3 Resumo das Alterações Orçamentárias.....	16
3.3.4 Análise das Fontes de Recurso	17
3.4 Receita	18
3.5 Despesa	20
3.5.1 Cancelamento de Restos a Pagar - Processado	21
3.6 Resultado Orçamentário	22
4. Gestão Financeira e Patrimonial	23
4.1 Resultado Financeiro	23
4.2 Balanço Patrimonial.....	24
4.2.1 Resultado Patrimonial.....	25
4.2.2 Situação Patrimonial Líquida.....	25
5. Gestão Fiscal.....	26
5.1 Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal)	26
5.2 Metas Fiscais	26
5.3 Receita Corrente Líquida	28
5.4 Despesa com Pessoal	28
5.5 Dívida Pública	29
5.6 Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos.....	30
6. Limites Constitucionais e Legais.....	30
6.1 Gastos com Educação	31
6.1.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	31
6.1.2 Outros assuntos pertinentes a Educação	36
6.2 Fundeb	37
6.2.1 Gastos com Fundeb.....	39
6.2.2 Utilização dos recursos do Fundeb	40
6.2.3 Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB.....	43
6.3 Gastos com Saúde.....	44
6.3.1. Ações e serviços públicos de saúde - ASPS	44
6.3.2 Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde	47

7. Previdência	48
7.1 Contribuições Previdenciárias	48
7.1.1 Regime Próprio de Previdência Social	49
7.1.2 Ao Regime Geral de Previdência Social.....	50
7.2 Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.....	50
7.3 Avaliação Atuarial	51
7.4 Emenda Constitucional nº 103/2019	52
8. Repasse ao Poder Legislativo	53
8.1 Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I).....	54
8.2 Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Artigo 29-A, § 2º, inciso III).....	55
9. Royalties.....	55
9.1 Royalties e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13	57
9.2 Recursos Recebidos conforme Lei Federal nº 13.885/19	59
10. Demais aspectos relevantes.....	60
10.1 Controle Interno.....	60
10.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.....	63
10.3 Auditoria sobre a Gestão.....	64
10.4 Editais	67
10.5 Concessões.....	68
11. Conclusão.....	68

PROCESSO: TCE-RJ Nº 208707-2/22

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: SR. MARCELINO CARLOS DIAS BORBA

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de **Rio das Ostras**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **SENHOR MARCELINO CARLOS DIAS BORBA** – Prefeito Municipal, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 01.04.22, encaminhada de forma tempestiva, conforme Deliberação TCE-RJ nº 285/18, a qual dispõe que as contas serão encaminhadas no prazo de 60 dias a contar da abertura da sessão legislativa.

O i. Corpo Instrutivo, após análise da documentação encaminhada (peça 155), sugeriu: **i)** a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, com 7 RESSALVAS, 7 DETERMINAÇÕES e 1 RECOMENDAÇÃO; **ii)** **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno; e **iii)** **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Rio das Ostras.

Em sua análise, o d. Ministério Público de Contas, representado pelo Exmo. Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, posiciona-se parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, por entender existir mais uma ressalva, (peça eletrônica nº 158), sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, consoante disposto no art. 45, § 1º, do RITCERJ e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, chamei o responsável aos autos, em decisão monocrática proferida em 21.09.22, para que, antes da emissão do parecer prévio conclusivo por esta Corte de Contas, apresentasse manifestação escrita, podendo instruí-la com documentos para fundar as alegações, se assim entendesse necessário, incluindo, se for o caso, as ações adotadas e respectivos efeitos, acerca das **RESSALVAS** apontadas.

Ato contínuo foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC 26332/2022, peça eletrônica nº 162, recebido pelo responsável em 05.10.22, conforme abertura do correio eletrônico vinculado ao SICODI, Peça nº 185, consoante o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 306/2020.

Através dos DOC TCE-RJ nº 23.390-8/22 (peças 164 a 172) e nº 23.442-7/22 (peças 176 a 172184), o responsável se manifestou nos autos encaminhando documentos e esclarecimentos acerca das ressalvas indicadas pela mencionada decisão monocrática.

Após análise empreendida (Peça 187), o i. **Corpo Instrutivo** sugeriu: i) a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, com 3 RESSALVAS, 3 DETERMINAÇÕES e 1 RECOMENDAÇÃO; ii) **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno; e iii) **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Rio das Ostras.

O d. **Ministério Público de Contas**, após análise dos esclarecimentos, posiciona-se parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, por entender existir mais uma ressalva, (peça eletrônica nº 190), sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo.

Ressalto que, consoante previsão constante no art. 123, § 3º, do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Eis o relatório.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais destaco aquela relativa à apreciação da prestação de contas de governo, que deve ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, para fins de emissão de parecer prévio conclusivo a ser encaminhado ao Legislativo Municipal para que se proceda o devido julgamento.

Destaque-se que o parecer prévio em epígrafe apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o mandamento constitucional contido no § 2º do artigo 31 da Carta Magna.

As análises empreendidas nessa natureza de processo buscaram avaliar aspectos relativos à gestão dos recursos públicos sob a ótica orçamentária, financeira e patrimonial, com enfoque na gestão fiscal, em face dos limites previstos na Lei de responsabilidade Fiscal, destacando acompanhamento do endividamento, dos gastos com pessoal e da situação previdenciária, bem como do cumprimento dos limites constitucionais que ensejam em gastos obrigatórios, mormente aqueles previstos para a saúde e educação como funções de governo.

A complexidade das apurações realizadas com base nos documentos contábeis e extra contábeis encaminhados pelo responsável demonstram a necessidade de facilitar o entendimento e interpretação dos resultados obtidos com vistas ao estímulo do controle social, que se traduz em vertente imprescindível ao acompanhamento das ações governamentais, na busca do seu viés mais eficiente.

Nesse sentido foram envidados esforços para, além das demonstrações contábeis, apresentar os resultados apurados de modo a facilitar o entendimento do público em geral, conforme estrutura de tópicos a seguir apresentada.

1. Dados Socioeconômicos

Rio das Ostras pertence ao Bacia de São João na região das Baixadas Litorâneas, juntamente com outros municípios que também abrangem as Baixadas Litorâneas, tais como: Casimiro de Abreu, Silva Jardim, Araruama, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia, Saquarema.

Demonstra-se a seguir, os principais dados e indicadores do município de Rio das Ostras¹, visando contextualizar as potencialidades e fraquezas, e as necessidades de melhorias na gestão das políticas públicas que visam atender à sociedade.

1.1 Dados populacionais

- ✓ População estimada [2021] = 159.529 pessoas
- ✓ População no último censo [2010] = 105.676 pessoas (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 26 de 92);
- ✓ Densidade demográfica [2010] = 461,38 hab/km² (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 15 de 92);

1.2 Território

- ✓ Área da unidade territorial [2021] = 228.044 km² (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 68 de 92);

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/rio-das-ostras/panorama> acesso em 07.11.22.

1.3 Educação

- ✓ IDEB - Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2021] = 6,2 (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 5 de 92);
- ✓ IDEB - Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2021] = 5,5 (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 7 de 92);
- ✓ Matrículas no ensino fundamental [2021] = 21.585 matrículas
- ✓ Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2021] = 17 escolas

1.4 Saúde

- ✓ Estabelecimentos de Saúde SUS [2009] = 19 estabelecimentos

1.5 Trabalho e Rendimento

- ✓ Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2020] = 3,4 salários-mínimos (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 5 de 92);
- ✓ Pessoal ocupado [2020] = 29.824 pessoas (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 19 de 92).

1.6 Economia

- ✓ O Produto Interno Bruto - PIB mede a atividade econômica mediante a soma de todos os bens e serviços finais produzidos. O PIB per capita do município em 2019 foi de R\$51.379,20. Na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 19 de 92;
- ✓ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1, indicando o maior o desenvolvimento humano quanto mais próximo de 1. O IDHM do município em 2010 foi de 0,773. Na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 3 de 92;
- ✓ O Índice de Gini mede o grau de concentração de renda em determinado grupo, apontando a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. O índice

varia de 0 a 1, indicando menor desigualdade no município quanto menor for o valor numérico do índice. No município o Índice de Gini apresentou como limite inferior 0,39 e limite superior 0,44.

2. Estrutura do município

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (peça 184. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado), a administração municipal de Rio das Ostras está organizada da seguinte forma:

Tabela 1 - Organização do município

Órgão
PREFEITURA MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL
FUNDO MUN CULTURA DE RIO DAS OSTRAS
FUNDO ESP PROCURADORIA RIO DAS OSTRAS
FUNDO MUN PROT DEF CONSUM RIO DAS OSTRAS
SERVIÇO AUT ÁGUA E ESGOTO RIO DAS OSTRAS
FUNDO M. INFÂNCIA E ADOL. RIO DAS OSTRAS
FUNDO MUN MEIO AMBIENTE RIO DAS OSTRAS
FUNDO M. HAB. INT. SOCIAL RIO DAS OSTRAS
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL RIO DAS OSTRAS
FUNDO MUN SAÚDE RIO DAS OSTRAS
FUNDAÇÃO RIO DAS OSTRAS DE CULTURA
INSTITUTO PREVIDÊNCIA RIO DAS OSTRAS

3. Gestão Orçamentária

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a gestão orçamentária do município referente ao exercício de 2021. A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: apresentação dos instrumentos de planejamento, apresentação do orçamento, das alterações orçamentárias, bem como da demonstração da apuração do resultado orçamentário e do cancelamento dos Restos a Pagar.

3.1 Instrumentos de Planejamento

O modelo orçamentário brasileiro de gestão dos recursos públicos compõe-se de 3 instrumentos de planejamento, a saber:

- O Plano Plurianual Plurianual - PPA estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. No processo de

planejamento, o PPA tem por função ditar os rumos das políticas públicas, estabelecendo os investimentos prioritários e os programas de governo;

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como objetivo primordial fixar os parâmetros gerais para orientação do orçamento do ano seguinte, estabelecendo suas metas e prioridades de acordo com a realidade fiscal do ente;
- Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual - LOA, que configura o orçamento propriamente dito, é um instrumento elaborado em cada exercício que prevê a arrecadação das receitas e a fixação das despesas, discriminando a utilização dos recursos, a especificação dos gastos e os investimentos priorizados. Tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos, devendo estar compatível com o PPA, com a LDO e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses instrumentos, previstos no artigo 165 da Constituição Federal, devem ser elaborados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, para o exercício de 2021, o município de Rio das Ostras elaborou tais instrumentos os quais foram materializados através das seguintes Leis Municipais:

- Plano plurianual – PPA 2018 a 2021 - Lei Municipal n.º 2.066, de 22.12.17 (Peça 2), alterado pelas Leis n.ºs 2.170/18, 2.311/20 e 2.418/20 (Peça 3);
- Lei de diretrizes orçamentárias – LDO 2021 - Lei Municipal n.º 2.345, de 10.07.20 (Peça 4); e
- Lei Orçamentária Anual – LOA 2021 - Lei Municipal n.º 2.419, de 31.12.20 (Peça 5).

3.2 Orçamento 2021

O Orçamento de Rio das Ostras para o exercício financeiro de 2021, aprovado pela Lei Municipal n.º 2.419/20, estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$619.768.330,00**.

3.3 Alterações Orçamentárias

Durante o exercício de 2021, por ser dinâmico, flexível e contínuo, o orçamento pode sofrer ajustes, mediante créditos adicionais, visando atender aos objetivos traçados pelo governo. De acordo com art. 40 da Lei Federal n.º 4320/64, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas (créditos adicionais especiais) ou insuficientemente (créditos adicionais suplementares) dotadas na Lei de Orçamento e são classificadas conforme art. 41, da mesma Lei, conforme a seguir transcrito:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

3.3.1 Autorizados pela LOA

De acordo com o §1º do artigo 6º da Lei Municipal n.º 2.419/2020, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares **até o limite de 40%** do total da despesa fixada, ou seja, **R\$247.907.332,00**. A Lei Orçamentária, no § 4º do artigo 6º, prevê exceções ao limite autorizado para a abertura de créditos suplementares, destacando que o limite autorizado não será onerado quando o crédito suplementar tiver como fonte de recurso para sua abertura o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2020.

As alterações orçamentárias realizadas no orçamento de 2021, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, podem ser resumidas da seguinte forma:

Tabela 2 - Alterações Orçamentárias

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	160.287.856,83
		Excesso - Outros	86.725.327,47
		Superávit	51.762.864,56
		Convênios	448.868,35
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			299.224.917,21

(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)	51.762.864,56
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)	247.462.052,65
(D) Limite autorizado na LOA	247.907.332,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)	0,00

Fonte: Peça 5. Lei dos Orçamentos Anuais, e Peça 184. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado - Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 (fls. 13/25).

Nota: no item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) – foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos na fonte Superávit.

Do quadro anterior, concluo que abertura de créditos adicionais suplementares **observou o limite** estabelecido na LOA, seguindo, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal e atendendo o princípio da razoabilidade.

3.3.2 Autorizados por Lei Específica

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, concluo que a abertura destes **observou o limite** estabelecido nas Leis Autorizativas, seguindo, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 3 - Alterações Orçamentárias

Lei n.º	Limite legal (A)	Decreto n.º	Superávit (B)	Créditos Abertos acima do limite (B)-(A)
2547/2021	4.398.298,01	3087/2021	4.398.298,01	0,00
Total	4.398.298,01	-	4.398.298,01	0,00
Lei n.º	Limite legal (A)	Decreto n.º	Excesso de Arrecadação	Créditos Abertos acima do limite (B)-(A)
2548/2021	48.622.500,00	3088/2021	48.622.500,00	0,00
2559/2021	14.005.000,00	3110/2021	14.005.000,00	0,00
2561/2021	6.484.909,97	3112/2021	5.592.409,97	0,00
2577/2021	431.404,40	3121/2021	431.404,40	0,00
2580/2021	8.145.000,00	3124/2021	8.145.000,00	0,00
2586/2021	3.991.000,00	3129/2021	3.991.000,00	0,00
Total	81.679.814,37	-	80.787.314,37	0,00
Lei n.º	Limite legal (A)	Decreto n.º	Anulação (B)	Créditos Abertos acima do limite (B)-(A)
2422/2021	160.000,00	2793/2021	160.000,00	0,00

2423/2021	308.465,60	2794/2021	308.465,60	0,00
2424/2021	3.252.102,39	2792/2021	3.247.802,39	0,00
2430/2021	729.071,67	2819/2021	729.071,67	0,00
2442/2021	160.000,00	2896/2021	160.000,00	0,00
2444/2021	200.000,00	2895/2021	200.000,00	0,00
2464/2021	336.108,60	2925/2021	336.108,60	0,00
2531/2021	241.707,38	3083/2021	241.707,38	0,00
2549/2021	20.160.798,01	3089/2021	20.160.798,01	0,00
2550/2021	1.157.000,00	3090/2021	1.157.000,00	0,00
2551/2021	1.720.500,00	3091/2021	1.720.500,00	0,00
2552/2021	700.000,00	3092/2021	700.000,00	0,00
2560/2021	1.310.806,68	3111/2021	1.310.806,68	0,00
2562/2021	479.448,45	3113/2021	479.448,45	0,00
2578/2021	130.000,00	3122/2021	130.000,00	0,00
2579/2021	2.070.000,00	3133/2021	2.070.000,00	0,00
2581/2021	91.000,00	3125/2021	91.000,00	0,00
2582/2021	45.000,00	3126/2021	45.000,00	0,00
2583/2021	860.000,00	3127/2021	860.000,00	0,00
2584/2021	16.566.408,89	3128/2021	16.566.408,89	0,00
Total	50.678.417,67	-	50.674.117,67	0,00

Fonte: Peça 184. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado - Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 (fls. 13/25) e Peça 132. Leis Autorizativas Específicas.

Nota: conforme verificado na Peça 132 (fls. 2/5), a Lei autorizativa n.º 2560/2021 e o Decreto n.º 3111/21 foram publicados com o valor total incorreto de R\$1.171.037,33, enquanto o somatório das dotações totaliza R\$1.310.806,68. Por isso, foi bloqueada a execução orçamentária da diferença de R\$139.769,35. No entanto, foi considerado no quadro anterior o total correto de R\$1.310.806,68, tanto para a lei autorizativa quanto para o decreto mencionados.

3.3.3 Resumo das Alterações Orçamentárias

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais resultando um orçamento final de **R\$849.578.734,51**, representando acréscimo de 30,74% do orçamento inicial, conforme demonstra-se a seguir:

Tabela 4 - Orçamento final apurado

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	619.768.330,00
(B) Alterações:	435.084.647,26
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	433.109.294,01

Créditos especiais	1.975.353,25	
(C) Anulações de dotações		210.961.974,50
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)		843.891.002,76
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64		843.891.002,76
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)		0,00

Fonte: Peça 184. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado - Relação de Créditos Adicionais, Modelos 3 e 4 (fls. 13/25), Peça 132. Leis Autorizativas Específicas e Peça 18. Anexo 11 Consolidado.

3.3.4 Análise das Fontes de Recurso

A análise da fonte de recurso tem como objetivo verificar se os créditos adicionais abertos, autorizados pela LOA ou por lei específica, possuem a indicação da fonte de recurso, bem como a existência de recurso disponível, conforme preceitua o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, de modo a verificar a preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

Neste sentido, observa-se que as decisões plenárias desta Corte de Contas, proferidas em processos de prestação de contas de governo para fins de emissão de parecer prévio² não se restringem a análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada no Balanço Orçamentário ao final do exercício. Sendo assim, a análise se destina a verificar, inicialmente, se as receitas orçamentárias arrecadadas somadas ao superávit financeiro do exercício anterior foram suficientes para suportar as despesas empenhadas e o aporte ao Instituto de Previdência municipal.

Em caso positivo, ou seja, preservado o equilíbrio orçamentário do exercício, torna prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos. Por outro lado, caso tenha encerrado o exercício com desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, a fim de verificar se a abertura de crédito teve o devido suporte financeiro.

² À título de exemplificação temos a manifestação proferida em decisão plenária nos autos do processo TCE nº 213.992-9/15

Considerando que ao final do exercício, o município de Rio das Ostras **preservou o equilíbrio orçamentário**, entendo não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 5 - Resultado apurado no exercício

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	92.617.574,66
II - Receitas arrecadadas	786.780.639,52
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	879.398.214,18
IV - Despesas empenhadas	675.212.318,40
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	675.212.318,40
VII - Resultado alcançado (III-VI)	204.185.895,78

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 214104-6/21; Peça 17. Anexo 10 Consolidado, Peça 18. Anexo 11 consolidado, Peça 54. Balanço Orçamentário – Órgão de Previdência e Peça 55. Balanço financeiro - Órgão de Previdência.

Nota 1: no resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior consolidado excluídos os resultados do RPPS e Legislativo. Ressalta-se que o Corpo Instrutivo registrou um superávit considerando indevidamente o resultado de convênio, o que deve ser feito em último ano de mandato.

3.4 Receita

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público³, a arrecadação de receita é a etapa na qual há “a entrega dos recursos devidos ao Tesouro pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente”, ou seja, atividade inerente ao município como Poder Público de forma a obtenção de fonte de recursos para ofertar bens e serviços públicos a sua população.

A receita pode ser **corrente** (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de

³ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943 Acesso em 08.11.22

recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender às despesas classificáveis em despesas correntes) ou **de capital** (somatório das provenientes da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender às despesas classificáveis em Despesas de Capital).

A receita arrecadada no exercício foi de **RS\$851.754.198,09**, superando a receita prevista na LOA, de **R\$619.768.330,00**, em 37,43%, conforme destacado a seguir:

Tabela 6 - Arrecadação do exercício

Natureza	Previsão Inicial	Arrecadação
Receitas correntes	626.426.470,00	826.344.580,13
Receitas de capital	5.046.810,00	710.692,75
Receita intraorçamentária	16.711.630,00	24.698.925,21
Total	619.768.330,00	851.754.198,09

Fonte: Peça 5. LOA e Peça 17. Anexo 10 Consolidado

Nota1: Nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções de RPPS.

Nota2: A Previsão inicial considerada será a consignada na Lei Orçamentária Anual (Orçamento Fiscal).

O comportamento das receitas diretamente arrecadadas, oriundas do poder de tributar do município, foi de R\$246.950.895,71 (referentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria e COSIP – e respectivos adicionais), representando 29,88 % em relação a receita corrente realizada em 2021, excluídas as da unidade gestora responsável pelo RPPS.

Considerando a receita corrente, excluído o RPPS, bem como a população estimada no exercício de 2021, verifico que a capacidade de arrecadação per capita foi de R\$5.176,39 conforme a seguir demonstrado:

Tabela 7 – Arrecadação per capita

CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO PER CAPITA 2021		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante © = (A/B)
825.784.031,17	159.529	5.176,39

Fonte: [Peça 155](#). Informação CSC-MUNICIPAL.

Em comparação com 91 municípios fluminenses sob a jurisdição desta Corte, verifico que o município de Rio das Ostras está **abaixo** da média dos mesmos, conforme apresentado a seguir:

Tabela 8 - Capacidade de arrecadação per capita de outros municípios

COMPARATIVO DA CAPACIDADE DE ARRECADAÇÃO PER CAPITA EM 2020				
Município Valor	Média dos 91 municípios	Valor da maior arrecadação	Valor da menor arrecadação	Posição em relação aos 91 municípios
3.765,10	4.752,19	15.272,23	1.316,42	56 ^a

Fonte: Peça 155. Informação CSC-Municipal.

3.5 Despesa

A despesa pública é a aplicação do dinheiro arrecadado para custear os serviços públicos prestados à sociedade ou para a realização de investimentos, ambos autorizados pelo governo na Lei Orçamentária. E constitui-se em duas grandes categorias: correntes (gastos para manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral e que não contribuem para a formação ou aquisição de um bem de capital) e capital (gastos para a produção ou geração de novos bens ou serviços, contribuindo diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital).

Na seara da execução da despesa, tem prestígio na gestão orçamentária a análise da economia orçamentária, ou seja, quando as despesas empenhadas no exercício são inferiores à dotação atualizada. Tal continência demonstra um esforço do gestor público no sentido de reduzir o gasto público.

No quadro abaixo demonstra-se a execução orçamentária da despesa de Rio das Ostras, resultando numa **economia orçamentária de R\$142.207.177,59**:

Tabela 9 - Execução Orçamentária

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA						
Natureza	Inicial (A)	Atualizada (B)	Empenhada (C)	Liquidada (D)	Paga (E)	Economia Orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	556.774.111,90	725.409.469,56	636.186.227,73	589.551.067,63	588.607.454,97	89.223.241,83
Pessoal e Encargos sociais	364.718.345,73	431.087.946,21	389.291.379,52	389.268.409,96	388.427.070,80	41.796.566,69
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	192.055.766,17	294.321.523,35	246.894.848,21	200.282.657,67	200.180.384,17	47.426.675,14
Despesas de Capital	44.992.218,10	90.455.135,00	39.257.511,40	31.672.935,22	31.670.535,22	51.197.623,60
Investimentos	44.272.218,10	89.650.135,00	38.453.511,40	30.869.825,94	30.867.425,94	51.196.623,60
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	720.000,00	805.000,00	804.000,00	803.109,28	803.109,28	1.000,00
Despesas Intraorçamentárias	18.002.000,00	28.026.398,20	26.240.086,04	26.240.086,04	25.150.348,12	1.786.312,16
Total das despesas	619.768.330,00	843.891.002,76	701.683.825,17	647.464.088,89	645.428.338,31	142.207.177,59

Fonte: Peça 14. Balanço Orçamentário Consolidado.

Nota: foram realizados ajustes na tabela, uma vez que os valores da Despesa Inicial e Atualizada apresentados no Balanço Orçamentário não estão em consonância com a Lei Orçamentária Anual e nem com o Anexo 11 Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

3.5.1 Cancelamento de Restos a Pagar - Processado

Os Restos a Pagar são as despesas empenhadas que não foram pagas até o encerramento do exercício, podendo ser classificado como **restos a pagar processado** (ocorreu o estágio de liquidação da despesa) e **não processado** (despesa se encontra pendente de liquidação).

Com relação ao Restos a Pagar Processado, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, ou seja, o bem foi fornecido ou o serviço foi prestado, não é possível, a princípio,

efetuar o cancelamento da obrigação, uma vez que direito adquirido do recebimento pelo credor foi efetivado, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Verifica-se na Peça 19. Balanço Orçamentário Consolidado que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, no montante de **R\$3.628.052,96**, representando 70,93% do respectivo saldo.

Muito embora o demonstrativo evidencie a ocorrência de cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados, segundo exame do Corpo Instrutivo, o jurisdicionado justifica o cancelamento na documentação encaminhada na Peça 20, conforme transcrição a seguir, não ocorrendo, portanto, nenhuma ilegalidade.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 133), observa-se que os cancelamentos de RPs de 2020 se referem a Suprimentos de Fundos para os quais não houve tempo hábil para utilização dentro do exercício de 2020, e os cancelamentos de 2016 foram devidos à prescrição, conforme Decreto n.º 3001/2021, justificando dessa forma os referidos cancelamentos.

3.6 Resultado Orçamentário

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo gerar um superávit ou um déficit orçamentário.

É meritório registrar a análise conjunta das informações de **economia orçamentária** e de **resultado orçamentário**, uma vez que a primeira evidencia uma gestão diligente no sentido de indicar que se gastou menos que o orçamento previsto e a segunda demonstra, além de reforçar a hipótese de regularidade orçamentária, um indicativo revelador de saúde orçamentária na direção de mostrar que o ente gastou menos do que arrecadou.

A análise da execução orçamentária do exercício apresenta resultado **superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

Tabela 10 - Resultado orçamentário

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	851.754.198,09	64.973.558,57	786.780.639,52
Despesas Realizadas	701.683.825,17	26.471.506,77	675.212.318,40
Superávit Orçamentário	150.070.372,92	38.502.051,80	111.568.321,12

Fonte: Peça 17. Anexo 10 Consolidado, Peça 19. Balanço Orçamentário Consolidado e Peça 54. Balanço Orçamentário do RPPS.

4. Gestão Financeira e Patrimonial

A análise compreendida neste capítulo consiste em apresentar os principais dados sobre a gestão da situação financeira e patrimonial do município referentes ao exercício, uma vez que as informações geradas pela análise das demonstrações contábeis do setor público são importantes instrumentos para apresentar os resultados governamentais auferidos no exercício de 2021.

4.1 Resultado Financeiro

O superávit ou déficit financeiro apurado no exercício será obtido pela diferença entre o ativo e passivo financeiros, representando a diferença entre os ingressos recebidos e os desembolsos efetuados.

Com base no quadro a seguir, verifica-se que a administração municipal apresentou, **superávit financeiro de R\$221.662.548,50**, concluindo que o município alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Tabela 11 - Resultado financeiro

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	861.533.144,48	562.899.580,13	0,00	298.633.564,35

Passivo financeiro	78.046.940,64	1.075.924,79	0,00	76.971.015,85
Superávit Financeiro	783.486.203,84	561.823.655,34	0,00	221.662.548,50

Fonte: Peça 134. Balanço Patrimonial Consolidado, Peça 36. Balanço Patrimonial – Câmara Municipal e Peça 56. Balanço Patrimonial – RPPS.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial da Câmara Municipal.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

Destaca-se que o atual prefeito assumiu a gestão em julho de 2018 e que o gestor recebeu a administração municipal com superávit financeiro.

Tabela 12 - Evolução do resultado

Legislatura 2017-2020				Gestão Atual
2017	2018	2019	2020	2021
72.966.612,31	125.515.690,32	111.559.225,20	90.756.615,73	221.662.548,50

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 214104-6/21 e quadro anterior

Ressalta-se que o equilíbrio das contas públicas previsto, na Lei de Responsabilidade Fiscal, é empreendido no decurso do mandato, e que, caso se apresente *déficits*, o gestor deve ser alertado para que se enquadre, até o término de seu mandato, em face da possibilidade de pronunciamento, por parte deste Tribunal, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das suas contas, pelo descumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

4.2 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público. O município em análise apresentou o seguinte Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício:

Tabela 13 - Balanço Patrimonial Consolidado

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício	Especificação	Exercício
	atual		atual
Ativo circulante	913.563.824,78	Passivo circulante	11.200.800,42
Ativo não circulante	1.762.164.758,81	Passivo não circulante	796.490.453,33

Ativo Realizável a Longo Prazo	1.005.451.023,29		
Investimentos	0,00	Patrimônio líquido	
Imobilizado	756.710.593,86	Total do PL	1.868.037.329,84
Intangível	3.141,66		
Total geral	2.675.728.583,59	Total geral	2.675.728.583,59
Ativo financeiro	861.533.144,48	Passivo financeiro	78.046.940,64
Ativo permanente	1.814.195.439,11	Passivo permanente	795.672.211,30
Saldo patrimonial			1.802.009.431,65

Fonte: Peça 134. Balanço Patrimonial Consolidado

4.2.1 Resultado Patrimonial

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Tabela 14 - Resultado Patrimonial

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	1.285.175.209,84
Variações patrimoniais diminutivas	989.428.956,26
Resultado patrimonial de 2021 – Superávit	295.746.253,58

Fonte: Peça 23. Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada

4.2.2 Situação Patrimonial Líquida

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Tabela 15 - Situação Patrimonial

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	1.572.501.530,72
Resultado patrimonial do exercício – Superávit/Déficit	295.746.253,58
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-211.125,56
Patrimônio líquido – exercício de 2021	1.868.036.658,74
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	1.868.037.329,84
Diferença (imaterial)	-671,10

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 214104-6/21, quadro anterior e Peça 134. Balanço Patrimonial Consolidado.

Nota: A diferença (R\$ 671,10) apurada entre Patrimônio líquido – exercício de 2021 e Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício refere-se à conta de LUCROS E PREJUÍZOS ACUMULADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES constante no Balancete Contábil Analítico (peça 28 – fl.25).

Dada a imaterialidade da diferença entre o Patrimônio Líquido apurado e o registrado no balanço, não será objeto de ressalva.

5. Gestão Fiscal

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. São conjuntos de normas para os administradores públicos, relacionadas a restrições orçamentárias e metas fiscais, visando melhorar a administração e garantir o equilíbrio das contas públicas. A Lei estabelece limites para as despesas com pessoal, dívida pública e outros, e ainda determina que sejam criadas metas fiscais.

5.1 Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal)

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO é publicado bimestralmente, apresentando dados sobre a execução orçamentária da receita e da despesa e informações fiscais. Permite compreender a situação fiscal do município e acompanhar o desempenho das ações governamentais estabelecidas na LDO e na LOA. Já o Relatório de Gestão Fiscal – RGF é publicado quadrimestralmente, apresentando os demonstrativos de controle e monitoramento do cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF.

Em consulta ao SCAP, verifica-se que foram encaminhados ao Tribunal **todos** os relatórios de RREO e RGF, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016.

5.2 Metas Fiscais

As metas fiscais são estabelecidas na LDO, conforme previsão do artigo 9º da LRF, e definem os resultados anuais, em valores correntes e constantes, a serem alcançados para

as variáveis fiscais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, além do montante da dívida pública.

O resultado nominal representa a diferença entre receitas e despesas totais no exercício. O resultado primário surge do confronto de receitas e despesas primárias no exercício, excluída a parcela referente aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida. Sua apuração fornece uma avaliação do impacto da política fiscal nas contas públicas. Os *superavit* primários contribuem para a redução da dívida líquida. Em contrapartida, os *deficit* primários indicam a parcela do aumento da dívida líquida resultante do financiamento de gastos primários (despesas não financeiras) que ultrapassam as receitas primárias (receitas não financeiras).

Com objetivo de garantir o equilíbrio fiscal, as metas fiscais são apresentadas para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

As metas definidas na LDO do município de Rio das Ostras para o exercício de 2021 e os resultados alcançados estão demonstrados no quadro a seguir:

Tabela 16 - Atendimento das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	697.393.900,00	851.754.198,10	
Despesas	697.393.900,00	701.683.825,20	
Resultado primário	8.926.900,00	148.832.179,30	Atendido
Resultado nominal	-622.100,00	174.450.955,90	Atendido
Dívida consolidada líquida	22.504.000,00	-154.679.438,60	Atendido

Fonte: Peça 4. LDO – fl. 6, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 206.421-6/22) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 206.418-9/22).

A LRF, também estabelece, no § 4º do artigo 9º, que o Poder Executivo avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Constata-se que as audiências públicas de todos os quadrimestres foram realizadas no período estabelecido pela LRF.

5.3 Receita Corrente Líquida

Segundo a LRF, a Receita Corrente Líquida – RCL municipal é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira. A RCL indica os recursos disponíveis para fazer frente as despesas e serve como base de cálculo para apuração dos limites previstos na LRF.

Demonstra-se, a seguir, os valores da RCL referentes aos períodos de apuração dos limites:

Tabela 17 - Evolução da Receita Corrente Líquida

Descrição	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	611.324.430,00	638.501.276,40	719.642.879,88	806.872.865,76

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 214104-6/21, e Processos TCE-RJ n.ºs 218.499-7/21, 243.626-3/21 e 206.418-9/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

5.4 Despesa com Pessoal

O Demonstrativo de despesa com pessoal evidencia o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, visando observar os limites estabelecidos na LRF, em consonância com o art. 169 da Constituição Federal.

Transcreve-se a seguir, os dados referentes a despesa total com pessoal e o percentual sobre a RCL:

Tabela 18 - Evolução percentual das Despesas com Pessoal

Descrição	2020				2021							
	1º quadr.		2º quadr.		3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%		
Poder Executivo	51,17	52,06	328.819.190,00	53,79	337.547.253,04	52,87	341.131.977,95	47,40	371.600.395,52	46,05		

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 214104-6/21 e Processos TCE-RJ n.ºs 218.499-7/21, 243.626-3/21 e 206.418-9/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Observa-se que o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20, da LRF (54% da RCL) para o exercício em análise.

Destaco que o d. Ministério Público de Contas, apesar de concordar, se manifestou no sentido de que o Corpo Instrutivo não considerou em sua análise se o jurisdicionado apurou a despesa com pessoal em conformidade com as regras explicitadas na Lei Complementar nº 178/2021. Todavia, entendo que o Corpo Técnico considerou em sua análise, não apenas a os requisitos constantes da aludida Lei Complementar, como também da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual considero ultrapassada a questão em comento. Ressalto, ainda, que nos processos que suportam o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao exercício de 2021, (Processos TCE-RJ nºs 218.499-7/21, 243.626-3/21 e 206.418-9/22) tal matéria foi adequadamente tratada.

5.5 Dívida Pública

A dívida pública refere-se às obrigações para com terceiros decorrentes de financiamentos para viabilizar investimentos e programas sociais durante período de *déficit* (quando os impostos e demais receitas não são suficientes para cobrir as despesas). A dívida pública consolidada, segundo LRF, é o montante total das obrigações financeiras do ente, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses e estarão sujeitos aos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Conforme demonstrado no quadro a seguir, o limite **foi respeitado** conforme previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL:

Tabela 19 - Evolução da Dívida Consolidada

Especificação	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	138.394.600,00	138.152.814,20	137.734.745,20	137.533.785,80
Valor da dívida consolidada líquida	-14.642.400,00	-53.880.888,70	-103.668.813,90	-154.679.438,60
% da dívida consolidada	-2,40%	-8,44%	-14,40%	-19,16%

liquida s/ a RCL

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ nº 214104-6/21 e Processos TCE-RJ nºs 218.499-7/21, 243.626-3/21 e 206.418-9/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

5.6 Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos

Constata-se na Declaração de Inexistência das Operações de Créditos (Peça 99) que não foram contratadas operações de crédito interna ou externa (inclusive por antecipação de receita orçamentária – ARO), nem foram concedidas garantias em operações de crédito internas ou externas, em consonância com o Processo TCE-RJ nº 206.418-9/22 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021.

Com relação a alienações de ativos, verifica-se que os recursos provenientes de receita de alienação de ativos não foram aplicados no exercício, permanecendo o saldo para aplicação no exercício seguinte:

Tabela 20 - Alienação de ativos

Descrição	Valor - R\$
A – Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior	0,00
B – Receitas de alienação de ativos	131.953,80
C – Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
D – Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
E – Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)	0,00
F – Saldo Financeiro a aplicar – do exercício (B - E)	131.953,80
G – Saldo Financeiro a aplicar (A + F)	131.953,80

Fonte: Anexo 11 do RREO do 6º bimestre do exercício – Processo TCE-RJ nº 206.421-6/22.

6. Limites Constitucionais e Legais

O presente capítulo tem por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira, referente ao exercício de 2021, no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, relativos aos gastos

com Educação, Fundeb, Saúde e na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

6.1 Gastos com Educação

De acordo com os artigos 6º e 212, a Constituição Federal estabelece a Educação como direito social, definindo que a União, estados e municípios se organizarão, em regime de colaboração, o sistema educacional brasileiro, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório, cabendo aos municípios atuar, prioritariamente, na educação fundamental e infantil.

Com relação ao gasto total com Educação, verifica-se que o município de Rio das Ostras empenhou, no exercício de 2021, **R\$170.656.292,82** e que enviou a totalidade desses dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (Peça 146. Relatório Analítico da Educação).

Tabela 21 - Despesas com educação

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
170.656.292,82	160.159.176,73	160.159.176,73

Fonte: Peça 184. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado - Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas, fls. 82/90.

6.1.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

As ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE são todas aquelas que visam alcançar os objetivos básicos, para alcançar esses objetivos há a necessidade de vinculação dos recursos financeiros.

Com vista a verificar o cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, é observado a Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as interpretações aprovadas por este Tribunal, a saber:

- **Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18** – julgado sobre despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública; e
- **Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22** - orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Os artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, dispõe sobre quais despesas serão consideradas e quais não constituirão as ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Na análise da relação de empenhos (Peça 146 – Relatório Analítico da Educação), considerando os apontamentos e as conclusões do i. Corpo Instrutivo, as razões de defesa elaborada pelo jurisdicionado e o parecer do d. *Parquet* de Contas, não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do MDE. Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.1.1.1 Cálculo do Limite mínimo com Educação

Demonstra-se, a seguir, o total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais, base para apuração do limite, e o demonstrativo da despesa com MDE, bem como o percentual alcançado pelo município de Rio das Ostras, a saber:

Tabela 22 - Receitas com impostos e transferências

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	207.979.033,29
IPTU	45.402.460,82
ITBI	19.113.396,32
ISS	113.719.167,59
IRRF	29.744.008,56
ITR – Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	85.822.447,57
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	85.706.608,32
ITR	115.839,25
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	105.720.370,86
IPVA	17.293.552,74
ICMS + ICMS ecológico	85.971.171,65
IPI - Exportação	2.455.646,47
IV - Dedução das contas de receitas	28.259,04
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	28.259,04
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	399.493.592,68

Fonte: Peça 17. Anexo 10 consolidado

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Tabela 23 - Despesas com educação, por fonte de recursos, com a consequente apuração da aplicação mínima de 25% conforme previsão constitucional.

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	21.128.932,34	4.887.983,01
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	5.958.275,62	1.217.241,27
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	147.629,60	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	768.889,82	4.006,04
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	198.237,08	386.323,67
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		28.201.964,46	6.495.553,99
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		34.697.518,45	
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB		120.067.296,86	0,00
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)		120.067.296,86	
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(l) Total das despesas com ensino (h + j)		154.764.815,31	
(m) Ganho de Recursos FUNDEB		79.296.706,32	
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l – m)		75.468.108,99	
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)		0,00	
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)		0,00	
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)		0,00	
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)		0,00	
(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r)		75.468.108,99	
(t) Receita resultante de impostos		399.493.592,68	
(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)			18,89%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 143 (fls. 82/90), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, relação de cancelamento de RP – Fundeb – Peças 75 e 77, relatório de cancelamento RP de Impostos – Peça 63, balancete contábil Fundeb – Peça 70, balancete contábil Impostos – Peça 64, e Relatório Analítico Educação – Peça 146.

Nota 1 (linha “m”): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$79.296.706,32 (transferência recebida R\$116.298.164,41 e contribuição R\$37.001.458,09).

Nota 2: as despesas com a educação especial, de jovens e adultos e administração e alimentação correspondem à educação básica, conforme informado pelo município, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 3: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores (2019), na fonte Impostos e Transferências de Impostos, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naquele exercício. Ressalte-se que não foram computados os Restos a Pagar do exercício de 2016, por estarem prescritos, e os do exercício de 2020, uma vez que a metodologia de cálculo do MDE foi diferente no exercício anterior.

Nota 4: o Município inscreveu restos a pagar não processados na fonte impostos e transferências de impostos, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos pagar não processados como despesas em educação para fins de limite.

Constata-se que o Município **não cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **18,89%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ressalta-se que o não cumprimento do mínimo em gasto com MDE configuraria objeto de irregularidade às Contas de Governo em questão. Contudo, tendo em vista a aprovação da Emenda Constitucional n.º 119, de 27/04/22, acrescentando o artigo 119 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da CF/88, isentando de responsabilidade administrativa, dentre outras, os entes federados e os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021 devido à pandemia da covid-19, excepcionalmente, no exercício em análise, será relevada a falha.

Não obstante, ainda tomando por base a referida emenda, devem os gestores públicos realizar o montante não aplicado **R\$19.843.738,60⁴** em 2020 e **R\$24.739.704,80** em 2021 até o exercício de 2023 na manutenção e desenvolvimento do ensino. Dessa forma, deve o chefe do Poder Executivo aplicar a diferença de **R\$44.583.443,40**, na manutenção e desenvolvimento do ensino, **até o final do exercício 2023**. Tal situação foi objeto de alerta na conclusão deste parecer **(item III.a do encaminhamento)**

Com relação aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino realizada no exercício anterior, verifica-se que o município de Rio das Ostras ficou **abaixo da média**, em relação aos 91 municípios fluminenses, exceto a Capital.

Tabela 24 - Relação da despesa realizada com o número de alunos

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS - EXERCÍCIO ANTERIOR				
Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
2.418,79	5.315,90	76 ^a	18.077,18	489,50

Fonte: Peça 155. Informação CSC-MUNICIPAL.

Nota: Foram consideradas como despesa com educação os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício anterior.

⁴ Processo nº 214104-6/2021

6.1.2 Outros assuntos pertinentes a Educação

A Educação Básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar. No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2019 (sua última divulgação), o município de Rio das Ostras **não atingiu as metas** previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e à 8ª série/9º ano.

Tabela 25 - Resultado do IDEB - 2019

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5.1	5.6	91,07%	59	3.9	5.3	73,58%	73

Fonte: Ministério da Educação.

Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no Ideb, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública. Tal fato será objeto de **Recomendação** ao final deste relatório.

Com relação, a regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB, quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos sejam transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos na referida Lei, o *Parquet* Especial, em sua instrução, consigna que o relatório técnico não trouxe qualquer informação quanto ao cumprimento pelo jurisdicionado das mencionadas regras.

No entanto, verifica-se no processo de prestação de contas de governo do exercício anterior, TCE-RJ nº 214104-6/2021, que o município cumpriu as regras estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB. Neste sentido e considerando o caráter permanente da manutenção da

conta em respeito ao determinado por esta Corte, bem como não haver razões que justifiquem o cancelamento da conta, a ausência de apontamentos sobre o tema considera-se ser superada.

6.2 Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal nº 14.276/21. É um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27.08.20.

Seu funcionamento está atrelado a um mecanismo de redistribuição dos recursos, entre cada Estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica pública, exclusivamente presencial, matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de suas atuações prioritárias.

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua remuneração. Com efeito, a CF/88 estabelece que 70% desses recursos devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica. Em continuidade, também importa salientar que os recursos recebidos do Fundeb devem ser distribuídos e utilizados no mesmo ano em que são computados. Entretanto, excepcionalmente, é possível a utilização de até 10% dos recursos no primeiro quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional.

Segundo o artigo 3º da Lei 14.113/2020, no caso específico dos municípios, a contribuição compulsória, é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM⁵, ICMS⁶, IPI Exportação⁷, ICMS Desoneração⁸, IPVA⁹ e ITR¹⁰.

No exercício de 2021, o município registrou como receitas transferidas pelo Fundeb, acrescidos do valor das aplicações financeiras, o montante de **R\$116.124.397,20**, conforme demonstrado:

Tabela 26 - Receitas do FUNDEB

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A- Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos	116.711.287,66
A.2 – Principal	116.298.164,41
A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	413.123,25
B- Fundeb – Complementação da União – VAAF	103.568,91
B.1 - Principal	103.568,91
B.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C- Fundeb – Complementação da União – VAAT	0,00
C.1- Principal	0,00
C.2- Rendimento de Aplicação financeira	0,00
D – Fundeb – Ajuste de Complementação da União	690.459,37
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C - D)	116.124.397,20

Fonte: Peça 17. Anexo 10 e Peça 148. Transferências STN Fundeb.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	3.290.249,61	6.510,98	3.296.760,59
FPM	7.056.932,90	13.789,29	7.070.722,19
ICMS	94.580.858,70	189.586,52	94.770.445,22
IPI	2.524.424,08	5.081,92	2.529.506,00
IPVA	5.922.576,47	17.053,94	5.939.630,41

⁵ FPM – Fundo de Participação dos Municípios: Lei Complementar Federal Nº 62/89

⁶ ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação: Lei Estadual Nº 2.657/96

⁷ IPI Exportação - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:6373 – Acesso em 09.10.22

⁸ ICMS Desoneração: Lei Complementar Federal Nº 87/96 (Lei Kandir)

⁹ IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Terrestres – Lei Estadual 2.877/97

¹⁰ ITR – Imposto Territorial Rural: Lei Federal Nº 9.393/96

ITCMD	2.672.764,69	4.807,99	2.677.572,68
ITR	13.520,17	7,15	13.527,32
Total	116.061.326,62	236.837,79	116.298.164,41

Nota 2 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 1/2021 e nº 3/2021 (Peça 148):

Transferência	R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	- 1.776.906,51
Fundeb – COUN VAAF	1.880.475,42
Total	103.568,91

Nota 3 (linha D): ajuste da complementação da União referente aos recursos repassados a esse título no exercício de 2020, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria Interministerial MEC/ME nº 2/2021 (Peça 148).

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município obteve recursos da ordem de **R\$79.296.706,32**, como demonstrado:

Tabela 27 - Resultado das Transferências do FUNDEB

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	116.298.164,41
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	37.001.458,09
Diferença (ganho de recursos)	79.296.706,32

Fonte: Peça 17. Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Peça 148. Transferências STN Fundeb.

6.2.1 Gastos com Fundeb

Com relação ao gasto total com recursos do FUNDEB, verifica-se que Rio das Ostras empenhou, no exercício de 2021, **R\$120.067.296,86**, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 28 - Despesas com FUNDEB

Empenhada		Liquidada		Paga	
Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)	Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)	Remuneração dos Profissionais de Educação Básica (70%)	Outras Despesas (30%)
87.213.192,63	32.854.104,23	87.213.192,63	32.854.104,23	87.213.192,63	32.854.104,23
120.067.296,86		120.067.296,86		120.067.296,86	

Fonte: Peça 128. Demonstrativo da Despesa Realizada – Fonte FUNDEB

6.2.2 Utilização dos recursos do Fundeb

6.2.2.1. Remuneração de Profissionais da Educação Básica

A Lei Federal n.º 14.113/20, com alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.276/21, determina no artigo 26 que, no mínimo, 70% dos recursos recebidos à título de Fundeb será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26, da referida Lei, a saber: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município de Rio das Ostras **cumpriu** a aplicação mínima estabelecida no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, tendo aplicado **75,10%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

Tabela 29 - Pagamento dos profissionais da educação básica

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida	116.124.397,20
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	87.213.192,63
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	87.213.192,63
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	75,10%

Fonte: Peça 184. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado - Despesas realizadas com Fundeb (fl. 97) e Peça 17. Anexo 10 Consolidado, Peça 77. relação de cancelamento de RP – Fundeb e Peça 148. Transferências STN Fundeb.

Nota: os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

6.2.2.2. Aplicação da Complementação da União – Valor Anual Total por Aluno (VAAT)

Do total dos recursos recebidos da complementação da União VAAT o município deve aplicar, no mínimo, 15% em despesa de capital, e destinar à educação infantil a proporção de 50%, conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/20 abaixo:

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Conforme consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional¹¹, o Município **não** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.

6.2.2.3. Resultado Financeiro do exercício anterior

A Lei Federal n.º 14.113/2020, estabelece, no § 3º do artigo 25, que até 10% dos recursos recebidos do Fundeb poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Ressalta-se que na verificação da aplicação dos recursos recebidos do Fundeb que não foram utilizados no exercício anterior, serão utilizados os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07, os quais estabeleciam para o exercício de 2020, a aplicação de até 5% dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, uma vez que o artigo 53 da Lei Federal n.º 14.113/20 revoga a Lei n.º 11.494/07, contudo mantém os efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos no exercício de 2020.

¹¹ <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::> - acesso em 24.10.22

Com base nas informações apresentadas na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 214104-6/2021), verifica-se que o município registrou um superávit financeiro no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb, no valor de **R\$4.206.195,19**.

Constata-se que foram utilizados no exercício, o valor de **R\$4.206.195,19**, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre, Peça 82, de acordo, portanto, com a regra em vigor à época insculpida no § 2º, artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07, revogada pela Lei Federal n.º 14.113/20, de 25/12/2020 (Nova Lei do Fundeb).

6.2.2.4. Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

No quadro a seguir, demonstra-se que o município de Rio das Ostras utilizou, neste exercício, **99,77%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar o montante de **R\$263.295,53**.

Tabela 30 - Despesas com recursos do FUNDEB

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição		Valor - R\$
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		116.124.397,20
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		120.067.296,86
(C) <i>Superavit Financeiro</i> do exercício anterior		4.206.195,19
(D) Despesas não consideradas		0,00
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00

(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)	115.861.101,67
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)	99,77%
(H) Saldo a Empenhar no exercício seguinte (H = A - F)	263.295,53

Fonte: Peça 17. Anexo 10 consolidado, Peça 143. Demonstrativo da Despesa Realizada – Fonte FUNDEB, Peça 75. Relação dos cancelamentos de passivos financeiros da parcela referente às demais despesas – 30% FUNDEB e Peça 77. Relação dos cancelamentos de passivos financeiros da parcela referente à remuneração de Profissionais da Educação Básica (70% do Fundeb).

Nota 1: Recursos recebidos a título do Fundeb considerando a dedução da receita de complementação da União.

6.2.2.5. Resultado Financeiro para o exercício seguinte

A análise do resultado financeiro para o exercício seguinte, visa verificar se o município possui disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no próximo exercício.

No quadro a seguir, demonstra que a conta Fundeb **apresentou saldo suficiente** para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Tabela 31 - Resultado financeiro do FUNDEB

Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2021	263.295,53
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	263.295,53
(C) Resultado apurado (A - B)	0,00

Fonte: Peça 70. Balancete contábil do Fundeb, e quadro anterior

6.2.3 Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, podendo apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Peça 79) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, **concluiu pela aprovação com ressalva.**

6.3 Gastos com Saúde

A Constituição Federal estabelece a Saúde como direito social. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de outras fontes.

Com relação ao gasto total com Saúde, verifica-se que Rio das Ostras empenhou, no exercício de 2021, R\$191.914.669,28 e que enviou a totalidade desses dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (Peça 147 – Relatório Analítico da Saúde).

Tabela 32 - Despesas com saúde em 2021 (Empenhada, Liquidada e Paga)

Empenhada	Liquidada	Paga
191.914.669,28	174.988.511,73	173.924.621,07

Fonte: Peça 83. Demonstrativos da Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa

Na análise da relação de empenhos (Peça 147 – Relatório Analítico da Saúde), não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde. Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.3.1. Ações e serviços públicos de saúde - ASPS

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13.09.00, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13.01.12, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo critérios de

rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde.

Serão consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

6.3.1.1 Cálculo do Limite mínimo das despesas com saúde

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Tabela 33 - Apuração das despesas com saúde no exercício de 2021, para fins de verificação do limite constitucional

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	173.588.174,68	17.935.246,21
Pessoal e Encargos Sociais	132.238.374,40	1.027.937,36
Juros e Encargos da Dívida	-	-
Outras Despesas Correntes	41.349.800,28	16.907.308,85
(B) Despesas de capital	336.446,39	54.801,77
Investimentos	336.446,39	54.801,77
Inversões Financeiras	-	-
Amortização da Dívida	-	-
(C) Total (A+B)	173.924.621,07	17.990.048,21
(D) Total das despesas com saúde	191.914.669,05	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	-	-
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	-	-
(G) Despesas custeadas com outros recursos	39.349.307,34	16.956.533,05
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	21.293.143,76	10.143.153,47
Recursos de operações de crédito	-	-
Outros Recursos	18.056.163,58	6.813.379,58
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	-
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte	NA	218.453,18

impostos e transferências)		
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	13.050,02
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	-	-
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	39.349.307,34	17.188.036,25
(M) Total das despesas com saúde não computadas	56.537.343,59	
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	135.377.325,46	

Fonte: Peça 83. Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa, Peça 84. Despesas em Saúde por Fontes de Recursos, Peça 85. Balancete Contábil de Verificação da Saúde, Peça 86/89. Documentos comprobatórios, Peça 90/91. Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" e Peça 147. Relatório Analítico Saúde. Nota: O município inscreveu restos a pagar processados (R\$1.020.465,14) e não processados (R\$13.050,02), não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado o montante, de R\$218.453,18 de restos a pagar processado e R\$13.050,02 de restos a pagar não processado, inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em saúde para fins de limite.

Verifica-se, conforme quadro a seguir, que o montante gasto com saúde no exercício de 2021, representou **34,45%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12¹²:

Tabela 34 - Apuração do limite constitucional em despesas com saúde (percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e de transferências de impostos)

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	399.493.592,68
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	6.535.527,03
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	392.958.065,65
DESPESAS COM SAÚDE	

¹² Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

(...)

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos	134.575.313,73
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transferências de impostos, com disponibilidade de caixa	802.011,96
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	135.377.325,69
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	34,45%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Peça 17. Anexo 10 Consolidado, quadro anterior, Peça 90/91. Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos", Peça 147. Relatório Analítico Saúde e Peça 149/150 Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

6.3.2 Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde

O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, composto por representantes do governo, dos usuários, dos profissionais de saúde e dos prestadores de serviços. O Conselho atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, analisa e aprova o plano de saúde e o relatório de gestão.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio do parecer (Peça 138 – 27. Parecer do Conselho Municipal de Saúde), opinou pela aprovação parcial quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

A Lei Complementar Federal n.º 141/12 estabelece, no artigo 36 no § 5º e caput, que o gestor do SUS do município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Verifica-se na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (peças 93 a 96 e 100 a 105), que as audiências públicas referentes às ações e serviços públicos de saúde foram realizadas no período estabelecido no §5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

7. Previdência

A Lei 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, devendo os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelecido no artigo 40, caput, da Constituição Federal.

Os regimes deverão se basear em normas gerais de contabilidade e atuária, observando, entre outros, a realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço mediante a utilização de parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, além do financiamento referente à recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O município de Rio das Ostras possui Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Previdência de Rio das Ostras - OSTRAPREV). Verifica-se que o RPPS apresentou, no exercício de 2021, um resultado **superavitário** de **R\$38.502.051,80**, conforme demonstrado:

Tabela 35 - Resultado Previdenciário

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	64.973.558,57
Despesas previdenciárias	26.471.506,77
Superávit	38.502.051,80

Fonte: Peça 54. Balanço Orçamentário – Órgão da Previdência.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

7.1 Contribuições Previdenciárias

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE-RJ n.º 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício

de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderia ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

7.1.1 Regime Próprio de Previdência Social

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), demonstrando, assim, que houve o **repasso integral** ao RPPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 36 - Contribuições

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	18.547.528,58	19.368.154,64	-820.626,06
Patronal	23.605.861,70	24.646.271,07	-1.040.409,37
Total	42.153.390,28	44.014.425,71	-1.861.035,43

Fonte: Peça 184. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado - Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (fls. 125/126)

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, constatando que o **Poder Executivo efetuou os pagamentos devidos** no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

Tabela 37 - Parcelamento RPPS

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
631/2015	10/09/2015	924.151,17	46.207,56	87.342,35	-41.134,79

Fonte: Peça 184. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 124.

É importante salientar que os valores negativos indicados na tabela anterior, na coluna que evidencia o que deixou de ser repassado no exercício, se referem a antecipações de pagamento dos respectivos termos de parcelamento.

7.1.2 Ao Regime Geral de Previdência Social

Com relação a contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente pago, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, constatando que houve o **pagamento integral ao RGPS** das contribuições previdenciárias.

Tabela 38 - Contribuições Previdenciárias (Servidor e Patronal)

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	5.208.997,62	5.592.415,10	-383.417,48
Patronal	14.795.005,80	14.795.005,80	0,00
Total	20.004.003,42	20.387.420,90	-383.417,48

Fonte: Peça 184. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado -, fls. 128/129.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

7.2 Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto Federal n.º 3.788/01, é emitido pelo Ministério da Previdência Social, com o objetivo de atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência social, bem como cumprimento dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

No que diz respeito ao CRP do município de Rio das Ostras, emitido no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – Cadprev (Peça 151), o ente está

em **situação irregular** com relação a Lei nº 9.717/98, tendo a última certidão emitida em 16/12/2019 e sua validade expirada em 13/06/2020, configurando ausência de regularidade quanto aos critérios e exigências que ensejariam a emissão do CRP.

Como o jurisdicionado nas suas razões de defesa não trouxe aos autos elementos capazes de alterar essa constatação, mantenho o entendimento esposado e tratarei o fato como objeto de **Ressalva nº 1 e Determinação nº 1** na conclusão deste parecer.

7.3 Avaliação Atuarial

A Portaria MPS nº 403/2008 dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo a obrigatoriedade de apresentação anual da avaliação ao MPS. A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, com o objetivo principal de assegurar o equilíbrio atuarial e a solvência do regime.

Sobre o assunto cabe destacar o conceito de equilíbrio financeiro e de equilíbrio atuarial, consoante disposto na Portaria MPS nº 403/08. O primeiro refere-se à garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. Já o segundo refere-se à garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

Com efeito, a partir dessas definições, no âmbito da Previdência Social, depreende-se que o equilíbrio atuarial e financeiro é uma situação de adimplemento pelos regimes em relação ao pagamento de benefícios aos seus segurados tanto curto (financeiro) quanto longo (atuarial) prazo.

Portanto, verifica-se que foi encaminhada o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data base 31.12.20 (Peça 111), **evidenciando que o município possui um superávit atuarial.**

7.4 Emenda Constitucional nº 103/2019

A Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Sobre o tema foi elaborada Nota Técnica nº 03, com orientações aos entes jurisdicionados, acerca da repercussão da Emenda Constitucional nº 103/19, nos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios fluminenses, aprovada em Sessão de 29.07.20, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20.

Destaca-se a seguir os principais pontos abordados pela Nota Técnica:

1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios **somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte**, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

(...)

11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, **sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial**(1), hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);

12. De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20(2) e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019);

Com relação a referida Emenda, o Corpo Técnico assim se manifestou:

Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 102), atestando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/19.

Já o Ministério Público Especial de Contas relata que o relatório técnico não teceu comentários a respeito da adequação da alíquota de contribuição previdenciária, conforme transcrito a seguir:

Mister informar que o relatório técnico não teceu qualquer comentário a respeito da adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não inferior a do RPPS da União (14%), no caso do RPPS possuir déficit atuarial, conforme preceituado no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/19.

Por fim, no caso em tela, observa-se, ainda, que o Poder Executivo **remeteu** declaração, Peça 111, sustentando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional n.º 103/19.

8. Repasse ao Poder Legislativo

A Constituição Federal preceitua, em seu artigo 29-A, sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, conforme transcrito abaixo:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Assim, segundo o mandamento constitucional, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos Poderes, tanto Executivo quanto Legislativo, o repasse à Câmara

Municipal não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos no referido artigo, de acordo com o número de habitantes, bem como não poderá ser menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

Segundo dados do IBGE, *apud* Decisão Normativa TCU n.º 190/2020, o município de Rio das Ostras no exercício de 2020 possuía população estimada de 155.193 habitantes, o que limita o repasse a 6% do somatório da receita tributária e das transferências arrecadadas no exercício de 2020.

Sendo assim, o Poder Executivo poderia efetuar o repasse ao Poder Legislativo no limite de R\$18.421.933,60, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 39 - Repasse ao Poder Legislativo

(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020	307.032.226,73
(B) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	6%
(C) TOTAL DA RECEITA APURADA (A x B)	18.421.933,60
(D) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(E) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 (C + D)	18.421.933,60

Fonte: Peça 112. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior Peça 112 e Peça 30. Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64.

Nota 1: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Nota 2: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota 3: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 4: número de habitantes conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 190/2020 (155.193 habitantes).

8.1 Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 40 - Repasse recebido pelo Poder Legislativo

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse líquido recebido no exercício de 2021
18.421.933,60	18.441.985,15	921.284,26	0,00

Fonte: Peça 35. Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 e Peça 113. comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura.

8.2 Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Art. 29-A, § 2º, inc. III)

De acordo com o Balanço Orçamentário (peça 34) o montante do orçamento final da câmara (R\$18.441.985,15) é superior ao limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal (R\$18.421.933,60), deve prevalecer como limite de repasse o valor fixado na Carta Magna, limite já analisado no item anterior.

9. Royalties

Os royalties são compensações financeiras devidas aos beneficiários pelas empresas que exploram os recursos não renováveis (hídricos, minerais e exploração do petróleo, xisto e gás natural) no território brasileiro, sendo um retorno à sociedade por esta exploração.

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Tabela 41 - Receita de Royalties

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			187.554.385,13
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		962,13	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		187.553.423,00	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	102.213.783,08		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	62.891.464,93		
Participação especial	20.917.756,51		
Fundo especial do petróleo	1.530.418,48		
II – Transferência do Estado			7.589.571,78
III – Outras compensações financeiras			5.095.160,88
IV - Subtotal			200.239.117,79

V – Aplicações financeiras	2.032.502,47
VI – Total das receitas (IV + V)	202.271.620,26

Fonte: Peça 17. Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 e Peça 108. Demonstrativo de Aplicação de Recursos dos Royalties – Pré Sal.

Nota 1: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota 2: Rendimentos de Depósitos Bancários – Bloco PSB – FN no valor de R\$ 10.624,49 não foi considerado para o cálculo de aplicações financeiras.

Com relação a aplicação destes recursos, o artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Tabela 42 - Despesas custeadas com Royalties

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		110.201.932,01
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	110.201.932,01	
II - Despesas de capital		32.260.876,34
Investimentos	32.260.876,34	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		142.462.808,35

Fonte: Peça 106. Demonstrativo das Despesas Custeadas com Recursos de Royalties por Grupo de Natureza de Despesa e Peça 184. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado (fl. 117).

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município **não aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal e de dívidas.**

Além disso, faz se mister **alertar o atual responsável pelo controle interno e o atual gestor (itens II.a e III.b, respectivamente, do encaminhamento)** quanto a recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (royalties) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06.

9.1 Royalties e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13

A Lei nº 12.858/13 dispõe acerca da destinação de parcela da participação no resultado, ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para as áreas de Educação e Saúde.

Das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.12, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Verifica-se que, no exercício de 2021, ocorreu arrecadação de royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 e que os mesmos foram aplicados nos seguintes montantes:

Tabela 43 – Aplicação dos Royalties

Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	5.095.160,88
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	1.273.790,22
Aplicação de Recursos na Saúde	612.105,51
% aplicado em Saúde	12,01%
Saldo a aplicar	661.684,71
Aplicação Mínima na Educação – 75%	3.821.370,66
Aplicação de Recursos na Educação	1.417.329,22
% aplicado em Educação	27,82%

Saldo a aplicar

2.404.041,44

Fonte: Peça 106 – 32. Demonstrativo das Despesas Custeadas com Recursos de Royalties por Grupo de Natureza de Despesa e Peça 143 – 40. Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado (fl. 117)

Observa-se que o Poder Executivo aplicou 12,01% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 27,82% na educação, não atendendo integralmente o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13. Assim, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva nº 2 e Determinação nº 2**.

Com relação a aplicação dos recursos recebidos em exercícios anteriores, registra-se que na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (2020), o e. Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios anteriores em saúde e educação, a saber:

Tabela 44 – Aplicação de royalties em saúde e educação

Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal			
Descrição	Saldo a Aplicar de Exercícios Anteriores (A)	Saldo Aplicado além do mínimo em 2021 (B)	Saldo de Exercícios Anteriores a Aplicar em 2022 (A – B)
Em Saúde	524.603,76	0,00	524.603,76
Em Educação	2.597.361,18	0,00	2.597.361,18

Fonte: Prestação de Contas TCE/RJ n.º 210.954-4/19, 218.861-2/20, 214.104-6/21 e Quadro anterior.

Nota: O Saldo a Aplicar de Exercícios Anteriores (A) contempla os valores dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, a saber:

SAÚDE	
Exercício	R\$
2018	232.443,36
2019	-35.776,94
2020	327.937,33
TOTAL	524.603,76
EDUCAÇÃO	
Exercício	R\$
2018	697.330,08
2019	709.782,53
2020	1.190.248,57
TOTAL	2.597.361,18

Diante da possibilidade regimental do jurisdicionado apresentar manifestação escrita, o Corpo Instrutivo analisou os esclarecimentos e manteve as ressalvas referente a aplicação dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13, conforme transcrito a seguir:

Manifestação escrita: (Peça 176) O jurisdicionado informa que durante o exercício de 2021 teria executado totalmente os valores inscritos em restos a pagar vinculados à FR royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13.

Análise: Inicialmente, convém destacar que o saldo a aplicar de exercícios anteriores referentes aos recursos da Lei Federal 12.858/13 não se confunde com os restos a pagar vinculados à fonte de recursos da citada lei. Isso porque estes são relativos a despesas realizadas em exercícios anteriores que não foram pagas, enquanto que aquele diz respeito ao valor recebido em exercícios anteriores e não aplicado à época e que deverá ser aplicado em despesa do exercício corrente. Esclarecido esse ponto, entende-se que a defesa do jurisdicionado não deve prosperar pois resta saldo a aplicar de exercícios anteriores conforme apurado à Peça 155 (Fl. 48): (...)

Conclusão: Dessa forma a referida ressalva será mantida na conclusão deste relatório.

Assim, como não foram trazidos aos autos elementos capazes de alterar a constatação acerca da ausência de aplicação integral dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores, nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%), o fato será objeto de **Ressalva nº 3 e Determinação nº 3** na conclusão do relatório.

9.2 Recursos Recebidos conforme Lei Federal nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17.10.19, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276 de 30.06.10.

Segundo artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados

alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Ressalta-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (Peça 17) não foi constatado registro de receita proveniente de royalties recebidos à título de cessão onerosa no exercício de 2021 pelo jurisdicionado.

Adicionalmente, o jurisdicionado não traz documentação nem o i. Corpo Instrutivo faz menção nos autos sobre recebimento e aplicação da cessão onerosa.

Todavia, com relação ao saldo a aplicar no exercício de 2020, o *Parquet* Especial, ainda, rememora que existe saldo a aplicar remanescente de R\$ 397.416,03.

Não foi possível verificar no site de transparência do município de Nilópolis (<https://www.riodasostras.rj.gov.br/60ransparência/>) no relatório de Despesas por Fonte que houve execução da despesa com a fonte denominada 1.990.0151 – Cessão Onerosa do Bônus do Pré-Sal.

Tendo em vista que não foi solicitado ao jurisdicionado documento que comprove a aplicação, e considerando que o Corpo Instrutivo não se manifestou com relação a aplicação dos referidos recursos, destaco apenas que ainda resta um saldo a empenhar de R\$397.416,03, cuja aplicação deverá ser acompanhada nas próximas prestações de contas de governo motivo pelo qual entendo pertinente que o atual prefeito seja **alertado** desse fato **(item III.c do encaminhamento)**.

10. Demais aspectos relevantes

10.1 Controle Interno

De acordo com o art. 70, caput, e o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, caberá ao Sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, a

fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Na administração pública municipal o sistema de controle interno é uma importante ferramenta para auxiliar o gestor a administrar com eficiência os recursos públicos, orientando as áreas contábil, financeira, econômica, patrimonial e administrativa, no auxílio da preservação dos recursos e proteção dos bens patrimoniais.

A Unidade Controle Interno municipal tem a missão, dentre outras, de fiscalizar o uso eficiente dos recursos públicos, agindo como entidade que presta auxílio ao Tribunal de Contas do Estado.

Em relação às Determinações contidas na análise das Contas de Governo do exercício anterior, com vistas a avaliar o cumprimento das respectivas Determinações e Recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCERJ, a ser elaborado pela Unidade de Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

O mencionado relatório foi encaminhado, informando, de modo adequado, todas as ações e providências visando à correção das ressalvas verificadas no exercício de 2020, conforme tabela a seguir:

Tabela 45 – Monitoramento das Determinações e Recomendações

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	9	64%
Cumprida parcialmente	4	29%
Não cumprida	1	7%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	14	100%

Fonte: Peça 116 – 38.3. Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações

Inicialmente, verifica-se que não foram cumpridas integralmente as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior. Oferecida a possibilidade de se pronunciar acerca do não atendimento integral, o jurisdicionado assim se manifestou:

Manifestação escrita: (Peça 176) O jurisdicionado informa que conhece e entende a ressalva. Entretanto, lembra que, apesar de não pertencer ao exercício de 2021, continuariam sendo despesas com saúde, sendo empenhadas e executadas na função 10.

Em sua análise, o i. Corpo Instrutivo desconsiderou a ressalva relacionada ao não cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior, uma vez que as ressalvas nº 2 e 7 “não possuem fundamentação que as sustentem”.

Isto posto, não há considerações a serem registradas sobre o apontamento mencionado.

O Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 115) opina expressamente pela Regularidade das Contas do chefe de Governo do Município, sendo as ressalvas e determinações elencadas, conforme transcrito a seguir:

Tabela 46 – Ressalvas do Controle Interno

Ressalvas apontadas pelo Controle Interno	
Ressalva	Descrição
01	Pela contabilização equivocada do decreto nº 3.111/2021 de crédito orçamentário, no valor de R\$ 1.310.806,68, quando o correto era R\$ 1.171.037,33. Mesmo que a diferença de R\$ 139.769,35 tenha sido bloqueada para utilização.
02	Pelo desempenho na efetiva arrecadação dos créditos nas instâncias administrativas e judiciais, conforme o art. 58 da Lei Complementar nº 101/00.
03	Pelo cancelamento de Restos a Pagar Processados de despesa liquidada no valor de R\$ 3.628.052,96.
04	Pela ausência de nota explicativa quanto a discrepância apresentada para o resultado nominal “acima da linha” e “abaixo da linha”, tendo em vista a as divergências metodológicas, conforme estabelecido no Manual dos Demonstrativos Fiscais, 11ª edição.
05	Quanto ao déficit financeiro na fonte 112 (Convênios).

06	Pela diferença de R\$ 210.454,46, expressa no quadro nº 50 (fl.56) deste relatório, que demonstra ajustes de exercícios anteriores no Patrimônio Líquido Consolidado, relacionados a registros contábeis indevidos de imobilizado, estoques de almoxarifado e adiantamentos concedidos, não regularizados em 2020.
07	Pelo não cumprimento do percentual mínimo de 25% com gastos em MDE, nos moldes da nova metodologia adotada pelo TCE-RJ.
08	Pelo valor informado nas linhas 13 e 19, evidenciada no Anexo 8 – RREO 6º bimestre de 2021, em desacordo com as instruções de preenchimento do MDF/STN — 11ª edição.
09	Pela não emissão do Parecer pelo Conselho Municipal de Saúde, atribuição prevista no artigo 33 da Lei Federal nº 8.080/90 e § 1º, artigo 36 da LC nº 141/12.
10	Pela validade do CRP e inconsistências apresentadas no Extrato do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, verificadas através do site da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.
11	Pela execução parcial dos percentuais destinados, exclusivamente, à educação e saúde, previstos na Lei nº 12.858/13.

Assim, entendo que a Unidade Central de Controle Interno vem desenvolvendo suas atribuições buscando atender sua finalidade precípua. Entretanto, farei constar comunicação ao responsável pelo Controle interno (**item II.b do encaminhamento**) para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF.

10.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice, devendo-as ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno.

Nesse sentido o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 prevê a elaboração de Certificado de Validação, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certifica que as respostas foram suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

Verifico que o referido Certificado de Validação foi encaminhado (peça 117), demonstrando que as respostas aos quesitos desse normativo foram suficientes relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do IEGM.

10.3 Auditoria sobre a Gestão

Com relação as auditorias governamentais realizadas em processos próprios pelo município de Rio das Ostras, a instância técnica especializada destaca os problemas encontrados relacionados à fiscalização das receitas municipais, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão (2021/2024). As auditorias realizadas e os problemas identificados encontram-se listados a seguir:

Tabela 47 – Resultado das auditorias governamentais internas

Objetivos	
218.962-7/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS
219.048-6/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.383-6/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.472-6/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.169-2/18	Verificar a gestão do crédito tributário
223.016-6/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
223.015-2/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.
Temas	Achados de Auditoria

Gestão do Crédito
Tributário – GCT

- Cobrança administrativa do crédito tributário insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;
- Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;
- Irregularidades na concessão de parcelamentos;
- Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;
- Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;
- Cobrança de créditos tributários já prescritos;
- Inconsistência nos registros dos créditos tributários;
- Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;
- Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

Gestão do Imposto
sobre Serviços – ISS

- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ISS;
- Falta de transparência da normatização do ISS em vigor;
- Atribuições do cargo de Fiscal de Tributos que extrapolam as atividades de fiscalização tributária;
- Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado;
- Inexistência de viatura exclusiva para a realização de atividades do setor de fiscalização do ISS;
- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de monitoramento da arrecadação do ISS;
- Inexistência de procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias;
- Inexistência de fiscalizações nas instituições bancárias;
- Inexistência de procedimentos para fins de constituição do ISS na incorporação de empreendimentos novos;
- Inexistência de fiscalizações nos contribuintes de construção civil;
- Exigência irregular da quitação do imposto apurado para a concessão do “habite-se”;
- Inexistência de procedimento de conciliação do faturamento dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- Inexistência de fiscalizações nos tomadores de serviços, na condição de responsáveis tributários;
- Fiscalizações sem a exigência de documentação relacionada às prestações de serviços tomados pelos contribuintes;
- Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito;
- Inexistência de penalização por descumprimento de obrigações acessórias;
- Proibição da dedução do valor dos materiais empregados na obra e das subempreitadas da base de cálculo do ISS de construção civil;
- Retenção indevida do ISS pelo Município, sem a observância das normas gerais quanto às regras do local da ocorrência do fato gerador;
- Retenção indevida do ISS pelo Município, pela aplicação de alíquota divergente da prevista na legislação.

Gestão dos impostos imobiliários – IPTU E ITBI	<ul style="list-style-type: none">• Desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV – 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes;• Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis;• Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;• Falta de transparência da normatização do IPTU em vigor;• Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ITBI;• Inexistência de lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município;• Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte;• Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto.
--	---

Diante dos apontamentos da instância técnica, se faz necessária a emissão de **alerta** ao atual gestor (**item III.d do encaminhamento**) que deverá planificar e controlar a solução dos problemas relacionados às auditorias realizadas na receita. Persistindo os achados apurados em sede de auditorias e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, que serão apresentados no relatório elaborado pelo Corpo Instrutivo até o final de seu mandato, este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas sem prejuízo a outros procedimentos cabíveis.

10.4 Editais

Amparada pela Deliberação TCE-RJ n.º 312 de 06.05.21, a remessa de dados tempestivos com a qualidade devida é indispensável para atuação oportuna do TCE-RJ, uma vez que a verificação propícia desses dados poderá identificar distorções relevantes na materialização da despesa, que impactarão na execução das políticas públicas.

Considerando os dados do sistema Sigfis, na Peça eletrônica nº153, o Corpo Instrutivo assim se manifestou:

O Município de RIO DAS OSTRAS, apresentou 51 editais de forma intempestiva no sistema Sigfis, ou seja, não atendeu ao prazo previsto na Deliberação nº 312/2020. Além disso, 8 desses editais foram encaminhados após a realização do certame, fato que, além de exorbitar o prazo previsto de envio dos dados, mitigou eventual ação de controle. Vide a seguir o extrato de envios intempestivos por órgão (Peça 153):

Nesse contexto, faz-se mister **alertar o atual responsável pelo controle interno e o atual gestor (itens II.c e III.e, respectivamente, do encaminhamento)** no sentido de que, os fatos ora apontados poderão macular a análise das futuras contas e constituir denso risco de auditoria no caso de persistência de tais ocorrências.

10.5 Concessões

A Constituição Federal, em seu artigo 175, estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões.

Dado a importância do tema, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro solicitou aos municípios a lista de contratos em vigor relativos a concessão ou permissão de serviços públicos e/ou parceria público-privada. De acordo com o apresentado pelo município de Rio das Ostras, no exercício de 2021 existia 1 concessão vigente lançada no Sigfis em observância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

11. Conclusão

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Rio das Ostras, relativa ao exercício de 2021, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e ainda,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando a Emenda Constitucional n.º 119/22 que isentou administrativamente os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021;

Considerando a Lei Federal n.º 13.655/18 (LINDB) que traz disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e a aplicação do direito público;

Posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo com o Ministério Público de Contas junto a esta Corte, incluindo apenas uma comunicação ao atual Prefeito quanto a ampla divulgação dos documentos constitutivos da presente prestação de contas no portal da transparência do Município, aceitando a proposta do Ministério Público Especial, contudo não caracterizando como ressalva e sim objeto de comunicação (item III.f do encaminhamento);

VOTO:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **RIO DAS OSTRAS, SR. MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**, referente ao exercício de **2021**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98.

(Tópico 7.2)

DETERMINAÇÃO N.º 1

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n.º 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 2

O Poder Executivo não aplicou integralmente a parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13 **(Tópico 9.1)**;

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar a correta aplicação dos recursos recebidos dos *royalties* do pré-sal, decorrentes da Lei Federal n.º 12.858/13.

RESSALVA N.º 3

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores, nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) (**Tópico 9.1**);

DETERMINAÇÃO N.º 3

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos *royalties* nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) que não tenham sido integralmente aplicadas em exercícios anteriores, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb (**tópico 6.1.2**)

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **RIO DAS OSTRAS**, para que:

- a) Tome ciência da recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (**Tópico 9**);

- b) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF (**tópico 10.1**);
- c) seja alertado quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20 (**tópico 10.4**).

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual Prefeito Municipal de RIO DAS OSTRAS**, para que seja alertado:

- a) quanto ao fato de que o município não cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal nos exercícios de 2020 e 2021, devendo aplicar complementarmente na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, a diferença total de **R\$44.583.443,40** (2020 – R\$19.843.738,60 e 2021 – R\$24.739.704,80) entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente nos respectivos exercícios, conforme a Emenda Constitucional n.º 119/22 (**Tópico 6.1.1.1**);
- b) quanto à recente decisão deste Tribunal de 13.07.2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14.12.2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06 (**tópico 9**);
- c) quanto a necessária aplicação do saldo de R\$397.416,03 referentes aos recursos provenientes na Lei Federal n.º 13.885/19 (Cessão Onerosa), decorrente da não

aplicação no exercício de 2020, que será objeto de verificação nas próximas contas de governo encaminhadas pelo jurisdicionado (**Tópico 9.2**);

- d) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas (**tópico 10.3**);
- e) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20 (**tópico 10.4**);
- f) quanto ao fato de que, a partir das próximas contas de governo apresentadas, a documentação constitutiva das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo) deve ser disponibilizada para consulta em seu portal da transparência tão logo sejam apresentadas para fins de apreciação a esta Corte, em cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual, bem como aos art. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/00 (**tópico 11**).

IV – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente